



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0012749-18.2013.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
1ª APELANTE : PBPREV – Paraíba Previdência
PROCURADORES : Jovelino Carolino Delgado Neto, OAB-PB 17281 e outros
2º APELANTE : Estado da Paraíba, por seu Procurador
PROCURADOR : Alexandre Magnus F. Freire
APELADO : Roberto Dimas Campos Júnior
ADVOGADO : Eric Izáccio de Andrade Campos, OAB-PB 12.497
ORIGEM : Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUIZ (A) : José Gutemberg Gomes Lacerda

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA E PBPREV PARAÍBA PREVIDÊNCIA. INEXISTENTE. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DE AMBAS.

- Segundo os enunciados oriundos do Incidente de Uniformização, bem ainda se levando em conta o caso concreto, tem-se que o Estado da Paraíba é parte legítima passiva exclusiva no tocante à abstenção dos descontos que forem declarados ilegais, uma vez que o Autor é servidor da ativa. Já a restituição de valores, porventura reconhecidos ilegítimos, fica ao encargo do Ente Estatal e da Autarquia Previdenciária (Uniformização de Jurisprudência nº 2000730-32.2013.815.0000).

- “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO LIMINAR. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE O AUXÍLIO

**-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADES.
INEXISTÊNCIA DE INCIDÊNCIA DE COBRANÇA
PREVIDENCIÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA.
PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.**

- Não há dúvida quanto a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o Auxílio-Alimentação, agindo acertadamente o Juiz sentenciante nesse ponto. Ocorre que o contracheque apresentado pelo Autor e os documentos de fls. 81/82 demonstram, por um simples cálculo matemático, a inoportunidade de desconto previdenciário sobre o Auxílio-Alimentação pago ao Promovente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR** as preliminares. No mérito, **PROVER PARCIALMENTE os Recursos**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 113.

RELATÓRIO

Roberto Dimas Campos Júnior propôs a presente Ação de Repetição de Indébito Previdenciário com pedido de liminar em face da PBPREV – Paraíba Previdência e o Estado da Paraíba alegando, em síntese, que é servidor público e incide descontos indevidos de contribuição previdenciária sobre as verbas a seguir: Adicional de Representação – GAJ; Gratificação de Risco de Vida; e Auxílio-Alimentação.

Contestação do Estado da Paraíba, às fls. 24/37, alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva *ad causam* e a prejudicial de prescrição trienal; e, no mérito, a legalidade do desconto previdenciário da PBPREV, às fls. 39/50, pugnando pela improcedência do pedido autoral.

Sentença às fls. 59/71, na qual o Juiz reconheceu a ilegitimidade do Estado da Paraíba e afastou a prescrição, julgando parcialmente procedente, declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária, apenas, sobre o Auxílio-Alimentação. Por fim, condenou a PBPREV a restituir a parte autora as quantias indevidamente descontadas.

Nas razões da Apelação às fls. 73/77, a PBPREV reafirmou a própria ilegitimidade passiva, em virtude do servidor está em atividade, e, no mérito, afirmou que não ocorreu exação previdenciária sobre a parcela do Auxílio-Alimentação. No mais, pediu a reforma da Sentença, para afastar a condenação imposta.

O Estado da Paraíba, às fls. 83/90, sustentou sua própria ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, pediu o afastamento da condenação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 93/100.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 106/110, opinou pela rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitadas nos recursos e, no mérito, pelo desprovimento das Apelações.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, pontuo que as controvérsias veiculadas, nesta Demanda, foram devolvidas a esta instância recursal por meio de Recursos Voluntários, que serão apreciados conjuntamente, e da Remessa Necessária, autorizando a este Órgão recursal a analisá-las de forma mais ampla.

Da Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*

Sem delongas a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* sustentada pelo Estado da Paraíba não merece ser acolhida. É que segundo os enunciados oriundos do Incidente de Uniformização, bem ainda se levando em conta o caso concreto, tem-se que o Estado da Paraíba é parte legítima passiva exclusiva no tocante à abstenção dos descontos que forem declarados ilegais, uma vez que o Autor é servidor da ativa. Já a restituição de valores, porventura reconhecidos ilegítimos, fica ao encargo do Ente Estatal e da Autarquia Previdenciária (Uniformização de Jurisprudência nº 2000730-

32.2013.815.0000).

Portanto, pelas razões acima expostas, é de se rejeitar referida preliminar.

Da prejudicial de prescrição trienal

A prejudicial de mérito de prescrição trienal, invocada pelo Estado da Paraíba, não merece acolhida, uma vez que deve ser observada a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto Lei n.º 20.910/32.

Nesse sentido, decisão deste Tribunal de Justiça da Paraíba acerca da matéria:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E PBPREV. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. DESCABIMENTO. JUROS DE MORÁ. APLICAÇÃO DA NOVEL REDAÇÃO DO ART. 1-F DA LEI Nº 9.494/97. IMPOSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA A NATUREZA TRIBUTÁRIA DA EXAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. DESPROVIMENTO. Tem legitimidade passiva para responder demanda em que se questiona a correta incidência de contribuição previdenciária o Estado da Paraíba e da PBPREV. **“É entendimento desta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular.”** (EDcl no REsp 1205626/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). É descabida a incidência da exação sobre o terço de férias, haja vista a natureza indenizatória da parcela. Precedentes. “Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, § 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001 (REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao colegiado pelo regime da Lei dos Recursos Repetitivos).” (AgRg no Ag 1355789/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA

TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 27/06/2011). (TJPB; Proc. 001.2010.026725-9/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 15/10/2012; Pág. 17). Negritei.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca do assunto, por meio da Súmula nº 85. Veja-se:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Desse modo, no caso em apreço, não há que se falar em prescrição trienal, mas sim em prescrição quinquenal.

Do Mérito

O cerne principal da questão dos Apelos, é a incidência de contribuição previdenciária sobre o Auxílio-Alimentação recebido pelo Autor.

Pois bem.

A Lei nº 10.887/04, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências, também incide no caso em tela por ter abrangência sobre todo o sistema previdenciário.

Em seu art. 4º, § 1º, a referida lei é textual na disposição sobre a base de incidência das contribuições previdenciárias, estabelecendo que ela atinge o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei; os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, **excluídas**: as diárias para viagem; a ajuda de custo em razão da mudança de sede; a indenização de transporte; o salário família; o **auxílio-alimentação**; o auxílio-creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, e o abono de

permanência.

Portanto, não há dúvida quanto a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o Auxílio-Alimentação, agindo acertadamente o Juiz sentenciante nesse ponto.

Ocorre que o contracheque apresentado pelo Autor e os documentos de fls. 81/82 demonstram, por um simples cálculo matemático, a inoportunidade de desconto previdenciário sobre o Auxílio-Alimentação pago ao Promovente.

Assim, não há valores a ser restituído ao Promovente, devendo a Sentença ser reformada.

Diante das razões acima expostas, **REJEITO as preliminares** de ilegitimidade e de prescrição trienal. **PROVEJO PARCIALMENTE os Recursos**, para afastar a condenação imposta.

Inverto a sucumbência e condeno o Promovente/Apelado ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais, sendo este último no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos e reais), mantendo suspenso a cobrança, em virtude da parte ser assistida pela justiça gratuita.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Aluizio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, **Dr. Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 novembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator